



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.871, DE 2026

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Autonomia Digital da Pessoa Idosa, estabelece diretrizes para promoção da inclusão, acessibilidade, segurança e cidadania digital da população idosa e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2869/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Autonomia Digital da Pessoa Idosa, estabelece diretrizes para promoção da inclusão, acessibilidade, segurança e cidadania digital da população idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Autonomia Digital da Pessoa Idosa, destinada a promover a inclusão tecnológica, a acessibilidade digital, a autonomia, a segurança, a participação social e o pleno exercício da cidadania da população idosa no ambiente digital.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Autonomia Digital da Pessoa Idosa:

I – promover a autonomia da pessoa idosa no uso de tecnologias digitais;

II – reduzir a exclusão digital e as barreiras tecnológicas;

III – ampliar o acesso da população idosa aos serviços públicos digitais;

IV – fortalecer a inclusão financeira digital;

V – promover a inclusão digital em saúde;

VI – prevenir fraudes e golpes eletrônicos;

VII – assegurar acessibilidade digital adequada às necessidades da pessoa idosa;



VIII – reduzir desigualdades regionais de acesso às tecnologias;

IX – fortalecer a participação social da população idosa na sociedade digital;

X – promover o envelhecimento ativo e conectado.

Art. 3º São princípios da Política Nacional:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral da pessoa idosa;

III – envelhecimento ativo e saudável;

IV – acessibilidade universal;

V – inclusão social e digital;

VI – autonomia e independência;

VII – equidade territorial;

VIII – redução das desigualdades regionais;

IX – inovação inclusiva;

X – segurança digital;

XI – participação social;

XII – respeito às diversidades culturais e territoriais.

Art. 4º São direitos da pessoa idosa no ambiente digital:

I – acesso a tecnologias digitais acessíveis e compreensíveis;

II – capacitação gratuita em competências digitais básicas, nos termos desta Lei;

III – acesso a canais de orientação e apoio tecnológico;

IV – proteção contra discriminação tecnológica;

V – utilização segura dos serviços digitais;



VI – proteção contra fraudes eletrônicas;

VII – acesso a mecanismos de apoio para utilização de serviços digitais essenciais;

VIII – acesso a recursos de acessibilidade compatíveis com limitações decorrentes do envelhecimento;

IX – acesso à informação clara, simples e adequada à sua condição.

Art. 5º Fica instituído o Programa Nacional de Autonomia Digital da Pessoa Idosa.

Art. 6º Constituem ações prioritárias do Programa:

I – alfabetização digital;

II – educação financeira digital;

III – cidadania digital;

IV – segurança digital;

V – utilização de serviços públicos digitais;

VI – utilização de aplicativos governamentais;

VII – utilização de plataformas de saúde digital;

VIII – utilização segura de serviços financeiros digitais;

IX – prevenção de fraudes eletrônicas;

X – capacitação para utilização de novas tecnologias.

Art. 7º A União poderá apoiar a implantação de Centros de Autonomia Digital da Pessoa Idosa.

Art. 8º Os Centros poderão funcionar em:

I – universidades;

II – institutos federais;



- III – escolas técnicas;
- IV – unidades do Sistema Único de Assistência Social;
- V – centros comunitários;
- VI – bibliotecas públicas;
- VII – organizações da sociedade civil;
- VIII – demais espaços públicos destinados à inclusão social.

Art. 9º Os Centros poderão oferecer:

- I – cursos gratuitos;
- II – orientação individualizada;
- III – suporte tecnológico;
- IV – educação financeira digital;
- V – prevenção de golpes eletrônicos;
- VI – atividades de integração social.

Art. 10 Fica instituído o Programa Nacional de Tutoria Digital da Pessoa Idosa.

Art. 11 Poderão participar do Programa:

- I – estudantes de instituições de ensino superior;
- II – estudantes de institutos federais;
- III – voluntários;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – profissionais aposentados;
- VI – demais colaboradores definidos em regulamento.

Art. 12 O Programa terá como objetivo prestar acompanhamento individual ou coletivo para fortalecimento da autonomia digital da pessoa idosa.



Art. 13 Os serviços digitais essenciais destinados à população deverão observar, sempre que tecnicamente possível:

- I – navegação simplificada;
- II – linguagem clara e acessível;
- III – ampliação de fontes;
- IV – contraste adequado;
- V – redução de etapas excessivas;
- VI – recursos de leitura em voz;
- VII – acessibilidade para pessoas com baixa visão;
- VIII – orientações simplificadas para usuários idosos.

Art. 14 Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão promover gradualmente a adaptação de seus serviços digitais aos princípios previstos nesta Lei.

Art. 15 As ações da Política Nacional deverão promover a capacitação da pessoa idosa para utilização de:

- I – Meu SUS Digital;
- II – telemedicina;
- III – receitas eletrônicas;
- IV – prontuários eletrônicos;
- V – plataformas de agendamento de consultas e exames;
- VI – demais serviços digitais de saúde.

Art. 16 As ações da Política Nacional promoverão educação financeira digital voltada à população idosa.

Art. 17 A capacitação poderá abranger:

- I – PIX;



- II – internet banking;
- III – carteiras digitais;
- IV – autenticações eletrônicas;
- V – serviços bancários digitais;
- VI – prevenção de fraudes financeiras.

Art. 18 Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção a Golpes Digitais contra Pessoas Idosas.

Art. 19 Constituem objetivos do Programa:

- I – promover campanhas permanentes de conscientização;
- II – divulgar alertas preventivos;
- III – capacitar idosos, familiares e cuidadores;
- IV – disseminar boas práticas de segurança digital;
- V – reduzir a incidência de fraudes eletrônicas.

Art. 20 A implementação desta Política observará o princípio da equidade territorial e da redução das desigualdades regionais.

Art. 21 Terão prioridade nas ações previstas nesta Lei:

- I – Amazônia Legal;
- II – Faixa de Fronteira;
- III – Semiárido Brasileiro;
- IV – áreas rurais isoladas;
- V – comunidades indígenas;
- VI – comunidades quilombolas;
- VII – comunidades ribeirinhas;
- VIII – assentamentos rurais;
- IX – municípios com baixa conectividade digital.



Idosa.

Art. 22 Fica instituído o Programa Amazônia Digital da Pessoa

Art. 23 Constituem instrumentos do Programa:

I – unidades móveis de inclusão digital;

II – laboratórios itinerantes;

III – telecentros comunitários;

IV – embarcações de cidadania digital;

V – polos comunitários de capacitação tecnológica.

Parágrafo único. O Programa observará as peculiaridades geográficas, culturais, logísticas e territoriais da Amazônia Legal.

Art. 24 Fica instituído o Índice Nacional de Autonomia Digital da Pessoa Idosa – INADI.

Art. 25 O INADI terá por finalidade monitorar:

I – acesso à internet;

II – utilização de serviços públicos digitais;

III – acesso à saúde digital;

IV – acesso financeiro digital;

V – incidência de fraudes eletrônicas;

VI – dependência de terceiros para utilização de serviços digitais;

VII – níveis de autonomia digital da população idosa.

Art. 26 Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Observatório Nacional da Autonomia Digital da Pessoa Idosa.

Art. 27 Compete ao Observatório:

I – produzir estudos e diagnósticos;



- II – monitorar indicadores nacionais;
- III – avaliar a efetividade das políticas públicas;
- IV – identificar desigualdades territoriais;
- V – divulgar boas práticas nacionais e internacionais.

Art. 28 Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Pessoa Idosa

Digital.

Art. 29 O selo poderá ser concedido a empresas que adotem práticas de:

- I – acessibilidade digital;
- II – navegação simplificada;
- III – atendimento assistido;
- IV – prevenção de fraudes;
- V – inclusão digital da pessoa idosa.

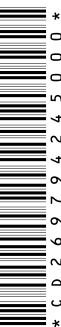
Art. 30 A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos e poderá utilizar estruturas, programas e instrumentos já existentes.

Art. 31 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma das mais profundas transformações demográficas e tecnológicas de sua história. Enquanto a população envelhece em ritmo acelerado, a sociedade se torna cada vez mais dependente de plataformas digitais, aplicativos, autenticações eletrônicas, serviços bancários



digitais, telemedicina e sistemas automatizados para acesso a direitos e serviços essenciais.

Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas próximas décadas a população idosa representará parcela crescente dos brasileiros. Paralelamente, serviços públicos e privados vêm migrando rapidamente para ambientes digitais, transformando a forma como cidadãos acessam saúde, previdência, assistência social, educação, serviços financeiros e políticas públicas.

Entretanto, milhões de pessoas idosas enfrentam dificuldades para acompanhar essa transformação. Barreiras tecnológicas, interfaces complexas, ausência de capacitação adequada, insegurança digital e crescente incidência de fraudes eletrônicas têm produzido novas formas de exclusão social, comprometendo a autonomia, a independência e a participação cidadã dessa parcela da população.

A presente iniciativa surgiu a partir de provocação apresentada pela cidadã Claudia de Souza Franco à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados. Por meio de trabalho desenvolvido junto à sociedade civil, foram reunidos inúmeros relatos de idosos que se sentem invisíveis, dependentes, constrangidos e excluídos diante de processos cada vez mais digitalizados.

Os relatos recebidos revelam dificuldades para acessar aplicativos bancários, plataformas governamentais, sistemas de agendamento em saúde, autenticações digitais, reconhecimento facial e diversos outros mecanismos que passaram a integrar a rotina da população brasileira. Em muitos casos, pessoas idosas dependem integralmente de familiares ou terceiros para exercer direitos básicos, o que compromete sua autonomia e aumenta sua vulnerabilidade.

Sensível a essa realidade e reconhecendo a importância da escuta ativa da sociedade civil, o Deputado Duda Ramos acolheu imediatamente a demanda apresentada, entendendo que a transformação



digital deve servir à inclusão e à emancipação das pessoas, jamais à sua exclusão.

O presente Projeto de Lei vai além das tradicionais políticas de inclusão digital. Seu foco central é a construção de uma Política Nacional de Autonomia Digital da Pessoa Idosa, conceito inovador que busca assegurar não apenas acesso à tecnologia, mas capacidade efetiva de utilização segura, independente e cidadã dos recursos digitais.

A proposta estrutura uma política pública abrangente, baseada em capacitação, acessibilidade, segurança digital, inclusão financeira, inclusão em saúde, prevenção de golpes eletrônicos, monitoramento de indicadores e redução das desigualdades territoriais.

Merece especial destaque a preocupação com a equidade territorial. Historicamente, a exclusão digital afeta de forma mais intensa a Amazônia Legal, a Faixa de Fronteira, o Semiárido, comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares e localidades remotas. Por essa razão, o projeto incorpora mecanismos específicos para garantir que a transformação digital alcance também os territórios mais isolados do País.

A criação do Programa Amazônia Digital da Pessoa Idosa representa inovação relevante ao reconhecer as particularidades logísticas e geográficas da região amazônica, permitindo a utilização de embarcações de cidadania digital, laboratórios itinerantes e unidades móveis de capacitação.

O projeto também inova ao instituir o Índice Nacional de Autonomia Digital da Pessoa Idosa – INADI, instrumento destinado a medir e acompanhar a evolução da autonomia digital da população idosa brasileira, permitindo que políticas públicas sejam orientadas por evidências e resultados concretos.

Importa registrar que esta proposição integra um conjunto de iniciativas legislativas voltadas à proteção da pessoa idosa diante dos desafios contemporâneos da transformação digital. O cerne desta proposta é a autonomia digital, conceito próprio e distinto de matérias relacionadas



exclusivamente à conectividade, telecomunicações, inteligência artificial ou governo digital.

Nesse contexto, o eventual apensamento a proposições excessivamente amplas sobre tecnologia, inovação ou transformação digital pode representar risco à efetividade da iniciativa, ao diluir sua identidade temática, reduzir a visibilidade das necessidades específicas da população idosa e retardar a implementação de soluções concretas voltadas a esse público.

A aprovação desta proposta permitirá que o Brasil avance na construção de uma sociedade mais inclusiva, preparada para o envelhecimento populacional e comprometida com a garantia de que ninguém seja excluído da cidadania em razão das transformações tecnológicas.

Trata-se de investir em autonomia, dignidade, segurança, inclusão e qualidade de vida para milhões de brasileiros que ajudaram a construir o País e que merecem envelhecer participando plenamente da sociedade digital.

Diante da relevância social, humana, tecnológica e estratégica da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO